



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de abril de 2012 - Nº 515 - Divulgado em 18/04/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Audítores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	12
<i>Intimação para Defesa</i> .....	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	12
<i>Ata da Sessão</i> .....	12
4. Atos da 2ª Câmara .....	13
<i>Intimação para Sessão</i> .....	13
<i>Intimação para Defesa</i> .....	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	13
<i>Extrato de Decisão</i> .....	14
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	16

**Sessão:** 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04941/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ MENINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a).

**Sessão:** 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02675/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

**Sessão:** 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04033/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

**Sessão:** 1890 - 09/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04302/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02713/10](#)

**Jurisdição:** A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** ELIAS GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03910/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** MANOEL CÉSAR ALVES DE FARIAS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01600/12](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 064/2012 -

RESOLVE alterar o valor da Gratificação de Atividades Especiais, concedida a Policial Militar MARCELLA BORGES VARANDAS, matrícula nº 370.691-5, ora prestando serviço neste Tribunal.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1889 - 02/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02268/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS DAMASCENO, Interessado(a); TEREZINHA ALVES DA NÓBREGA, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); SAULO JOSÉ ARAÚJO DE MORAIS, Interessado(a); TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); NILTON FRANKLIN DE MEDEIROS, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA MEDEIROS DA NÓBREGA, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSÉS FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

**Citado:** LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1884 - Ordinária - Realizada em 28/03/2012

**Texto da Ata:** Aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as Atas da sessão anterior e da 134ª Sessão Extraordinária, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. "Expedientes": Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01979/07 e TC-01652/08 (adiados para a sessão ordinária do dia 18/04/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06528/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04272/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 04/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de reiterar à solicitação de que Vossa Excelência promovesse um estudo no sentido de que verificássemos a possibilidade de suprimirmos a assinatura do ato formalizador naqueles processos que não são eletrônicos, porque fazemos o ato formalizador no processo físico e depois inserimos no procedimento eletrônico. Então, ele seria assinado eletronicamente, tiraríamos uma cópia daquele ato formalizador para o processo físico e teríamos uma certidão indicando, por exemplo, que o ato estava assinado eletronicamente. Com isto, evitaríamos uma centena de assinaturas manuais em processos que estão, apenas, arquivados. Nos processos, em papel assinaríamos eletronicamente, porque o ato formalizador é inserido eletronicamente". O Presidente agradeceu a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enfatizando que iria entrar em contato com a ASTEC, a fim de adotar uma solução que facilitaria os procedimentos comentados naquela oportunidade. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, anotei três assuntos para conhecimento, sugestões e deliberação deste Tribunal Pleno. O primeiro diz respeito às proximidades dos festejos juninos. Este Tribunal tem, ao longo da sua história, de forma mais intensa nos últimos anos, detectado que alguns gestores, espero que poucos, tem usado da faculdade que confere a Lei das Licitações, para contratar artistas musicais para promover verdadeiras sangrias de recursos públicos. O Ministério Público Federal -- penso eu, com base em decisões desta Corte -- encaminhou um expediente aos Prefeitos Municipais da região da Comarca de Sousa, orientando-os no sentido de observar o que diz a lei, especificamente quando trata do contrato de forma direta com o artista ou com o empresário exclusivo, que não pode ser confundido com aquele que pega uma carta para determinada data. A jurisprudência, a doutrina e as decisões são bastante fartas neste sentido. Então, Senhor Presidente, a sugestão que faço -- a exemplo do ano passado -- é a de que este Tribunal de Contas, através de sua própria homepage, emita uma orientação, através de nota técnica ou alerta, aos gestores municipais, no sentido de observar os ditames da Lei das Licitações, bem como a Resolução desta Corte que trata da matéria. Acho que é de suma importância esta providência, porque são bilhões de reais que são investidos nos nossos festejos juninos. Tratam-se de festas que tem um componente cultural muito forte, mas infelizmente este Tribunal tem alcançado alguns casos que merecem o repúdio, não só desta Corte, mas também, da sociedade como um todo. O segundo assunto que gostaria de trazer ao Plenário, diz respeito à correção do artigo 131, do nosso Regimento Interno, porque ele faz remissão ao artigo 186, só que não há conexão. O Artigo 131, § 3º, do Regimento Interno diz o seguinte: "Quando julgar as contas irregulares, o Tribunal poderá

tomar uma ou mais das sanções autorizadas no Título VII, Capítulo 1, deste Regimento Interno". Não há nenhuma conexão entre o Título VII e o Capítulo 1, pois trata de uniformização de jurisprudência. O correto seria fazer remissão ao artigo 199, do Título VIII, Capítulo 2. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de encaminhar um assunto à Assessoria Técnica desta Corte, com a permissão de Vossa Excelência, no que diz respeito às decisões desta Corte de Contas, onde são deliberados encaminhamentos para as providências cabíveis ao Ministério Público e demais órgãos, quando o processo é eletrônico. Estamos tendo uma certa dificuldade como por exemplo, nas decisões em processos eletrônicos, quando colocamos um item no sentido de dar conhecimento ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão, para as providências cabíveis, os Gabinetes dos Relatores não estão conseguindo fazer o feedback com a Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências. Nesta oportunidade, gostaria de chamar a atenção de Vossa Excelência, para que, se possível, orientar o pessoal da área técnica a respeito do assunto". Na oportunidade, o Presidente determinou à ASTEC que entrasse em contato com o Gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a fim de se inteirar acerca do assunto abordado por aquele Conselheiro, para adoção das soluções necessárias. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, com relação a matéria a qual se reportou o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que diz respeito à questão das contratações dos artistas nesse período festivo, gostaria de dizer que esse ponto foi matéria de discussão no último Fórum do Ministério Público de Contas -- do qual participei em meados deste mês que se encerra, na cidade de Natal-RN -- ocasião em que foi bastante elogiada a Resolução baixada nesta Corte de Contas, de iniciativa do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -- bem como aquela providência de remeter os nomes e os valores explícitos nos contratos à Receita Federal, visto que alguns Tribunais ainda não adotavam esse procedimento e acharam muito interessante esse instrumento, para tentar coibir valores excessivos em contratos dessa natureza. Foi uma providência que foi elogiada, da parte do nosso Tribunal, a Resolução que trata dessa matéria". A seguir, o Bel. Abelardo Jurema Neto, Procurador-Chefe da Assembléia Legislativa do Estado, pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na 1881ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno, da qual Vossa Excelência estava ausente, mas foi presidida pelo sempre zeloso Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, foi lido o termo de arquivamento do Processo Administrativo, do qual versava sobre um processo aportado em desfavor do ex-Presidente da Assembléia Legislativa, e hoje Conselheiro deste Tribunal, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima. Naquela oportunidade, houve a manifestação de todos os Conselheiros desta Casa. Também houve a manifestação, salvo melhor juízo, da OAB, pelo eminente Advogado, Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, mas entendeu a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de não poder ficar omissa. Em que pese eu estar ausente nas sessões posteriores, por motivo de defesa dos interesses do Poder Legislativo, na Capital Federal, não poderia me furtar, Senhor Presidente, de aqui me acostar às palavras declinadas ao ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por duas razões simples: a primeira porque ele foi egresso referendado da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, na qual teve uma maioria não qualificada, não simples e sim, uma maioria significativa. A maioria da bancada a qual ele pertencia e a maioria da oposição, também, a qual bancada ele não integrava. Obteve o referendo do então Governador do Estado da Paraíba, Dr. José Targino Maranhão e, em momento um tanto tumultuado, mas bem presidido pelo então Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, me lembro bem que ele disse as seguintes palavras: "Conselheiro Arthur, o Senhor hoje entra neste Tribunal pela porta da frente". E soube pelo próprio Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que no momento oportuno da Sessão Plenária nº 1881, ele disse que agora "trancava a porta da frente, pela qual havia ingressado". Então Senhor Presidente, em nome da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, por ordem da Mesa Diretora, por ensejo meu que fui advogado de Sua Excelência naquele instante e participei das suas aflições, participei dos seus anseios, participei de sua angústia e participei de sua satisfação, por integrar esse Pretório de Contas, me acosto a todas as manifestações que foram colocadas naquela sessão". O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima agradeceu ao Bel. Abelardo Jurema Neto, Procurador-Chefe da Assembléia Legislativa do Estado -- e, através deste, ao Presidente daquela Casa Legislativa Estadual -- pelas palavras proferidas na tribuna do Plenário, naquela oportunidade. No seguimento, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para informar ao Tribunal

Pleno que, através de Decisão Singular nº 15/2012, havia indeferido o Pedido de Parcelamento de débitos imputados a ex-Vereadores da Câmara Municipal de Matinhas Srs. Raildo Marcone Sudério, Geraldo Jovem de Araújo e Gilvan Ramalho, em razão de sua intempestividade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Recebi ofício da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), que diz o seguinte: "Conforme Memorando SECPL nº 21 e cópia da ata 1881ª Sessão Plenária, anexos, o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 07 de março de 2012, determinou a realização de Inspeção Especial na folha de pagamento da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acolhendo sugestão do Exmo. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, na ocasião, apresentou levantamentos efetuados no Sistema SAGRES, sobre o assunto. Em consulta ao sistema TRAMITA, verifiquei que já há tramitando nesta Corte o Processo TC-00094/12, que trata da Inspeção Especial de Atos de Administração de Pessoal na UEPB, decorrente de uma determinação contida no item 2.1 do Acórdão AC1-TC-2619/2011 - Processo TC-07478/10 (Denúncia contra gestores da UEPB). Ante o exposto, entendo, salvo melhor juízo, ser desnecessária a constituição de novos autos, para exame da matéria, motivo pelo qual, solicito autorização para anexar o MEMO SECPL nº 21 e a cópia da ata citados ao Processo TC-00094/12, que se encontra na DIGEP, para análise. Informo, por oportuno, que a Auditoria de Gestão de Pessoal deste Tribunal, está, durante a semana em curso, (período de 26 a 30 de março do corrente ano), realizando diligências na sede da UEPB, visando à instrução de atos mencionados. Respeitosamente, Francisco Lins Barreto Filho – Diretor de Auditoria e Fiscalização". Diante das informações prestadas pelo Diretor da DIAFI, o Pleno autorizou as providências sugeridas acima. Ainda com a palavra o Presidente deu a seguinte informação: "Gostaria de informar aos membros do Tribunal Pleno e ao público em geral, da viagem que empreendi à Brasília/DF, na semana passada, juntamente com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, onde fomos -- a convite da ATRICON e do Instituto Ruy Barbosa -- a uma audiência com o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Dr. Ophir Filgueiras Cavalcanti Júnior -- e aqui quero agradecer àquela instituição, através dos Advogados presentes nesta sessão, pela acolhida que tivemos na audiência -- ocasião em que pedimos o apoio para criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas. Este é um projeto de lei de iniciativa do então Deputado Federal Vital do Rego Filho, já teve toda a sua tramitação conclusa na Câmara Federal, no Senado Federal e está pronto para votação. O nosso pedido foi que a OAB nos apoiasse, no sentido de levar o processo à votação. O ambiente do Congresso não está dos mais calmos, mas o Presidente da OAB leva todo o interesse em apoiar a iniciativa, fazendo apenas uma crítica à composição do Conselho, quando foi taxativo em dizer que a OAB não via com bons olhos aquela composição, pois sete desses participantes vem dos Tribunais de Contas e a sua crítica é no sentido de que é preciso dar maior transparência ao Conselho, colocando pessoas de outras classes que não sejam oriundos dos Tribunais de Contas, entendendo que os Tribunais deveriam ter minoria. Não tenho nenhuma objeção a isto e pedimos, apenas, para que esta discussão ficasse quando o processo fosse ao Senado. Pedimos o apoio, também, no sentido de que a OAB entrasse amicus curi nas ações que estão tramitando no Supremo Tribunal Federal, sobre a competência dos Tribunais de Contas dos Estados, na questão de julgamento ou apenas emissão de Parecer nas prestações de contas. Essa é uma discussão que está em curso no STF e o assunto foi explicitado ao Presidente da OAB que, também, se comprometeu em nos ajudar nesta questão, porque, prevalecendo o entendimento de que os pronunciamentos do Tribunal de Contas serão dados apenas por Parecer e não por julgamento de contas, na palavra que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho nacionalizou -- mas que posso dar os créditos ao autor da frase, o nosso ACP Ed Wilson -- criar o no país uma classe de inimputáveis, ou seja, os gestores que fazem o ordenamento das despesas, ao arripio da Constituição, não estarão sob a fiscalização de ninguém. É um momento de muita reflexão, oportunidade em que rogo a todos os advogados que aqui militam nesta Corte, que sabem da seriedade com que tratamos essas questões no Tribunal nosso Estado e nos demais Tribunais de Contas, havendo a necessidade de uma mobilização da sociedade, para que se fortaleça cada vez mais o controle externo. Havendo críticas, que elas sejam feitas e não fazer esse caminho, de tirar a competência dos Tribunais de Contas, que foi legalmente, num avanço do direito da sociedade, garantido constitucionalmente. Nessa empreitada, estivemos, também, com o Presidente da Câmara Federal, Deputado Marcos Maia, que também se comprometeu, na reunião de líderes, havendo o de acordo dos

líderes, o Projeto de Lei de criação do Conselho de Contas seria votado de forma simbólica, como previsto no Regimento da Câmara Federal, no acordo de lideranças. A reunião deve ter sido realizada no dia de ontem e estamos aguardando notícias acerca do assunto, no decorrer desta semana. Ficou agendado, também, o nosso retorno à Brasília, no próximo mês de abril, onde vamos tratar de assuntos mais específicos, como o caso do STF, porque estivemos com o Ministro Carlos Ayres Britto, que estará assumindo o Supremo Tribunal Federal proximamente, ocasião em que fizemos ver àquele Ministro das preocupações existentes nas Cortes de Contas. Ele é o Relator de um dos processos e, oriundo que é dos Tribunais de Contas, tem uma posição convergente com a nossa e se comprometeu que uma das prioridades durante a sua gestão, será de resolver e pacificar essa questão". Ainda nesta fase, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia suspenso o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Curral de Cima, tendo em vista que aquela Casa Legislativa havia encaminhado a esta Corte de Contas os balancetes em atraso, constantes do Ofício nº 107/2012 TCE-GAPRE. Em Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA -- que altera redação do parágrafo 3º do art. 131, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, solicitando que as sugestões e emendas fossem encaminhadas à Presidência, para votação da matéria na próxima sessão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- "Recursos" - PROCESSO TC-00223/12 -- Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos David Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração nos autos da PCA da Prefeitura daquele município, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Antes de iniciar a fase de votação, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal acatasse e analisasse a documentação complementar apresentada pela defesa, através de memorial. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Relator do feito, pronunciou-se favoravelmente ao acatamento da documentação, determinando o retorno dos autos, para julgamento na sessão do dia 04/04/2012, com o interessado e sua representante legal devidamente notificados. Os demais Conselheiros acompanharam o entendimento do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. "Outros" -- PROCESSO TC-07572/00 -- Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-608/2009, por parte do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Adaurio Almeida, decorrente de Inspeção Especial realizada na referida Prefeitura, exercício de 1999. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Na ocasião, Sua Excelência o Relator, na sessão do dia 14/03/2012 solicitou o adiamento da apreciação, para a sessão ordinária do dia 21/03/2012, tendo em vista que o patrono havia acostado documentação de defesa em processo que seria apreciado pela 1ª Câmara desta Corte, na quinta-feira dia 15/03/2012, documentos que podem subsidiar e influir no julgamento do presente processo. Na sessão do dia 21/03/2012, o Relator solicitou o adiamento para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-608/2009, determinando o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: Na oportunidade, o Presidente promoveu inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04230/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. José de Anchieta Nóia, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. José de Anchieta Nóia, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de



multa pessoal ao Sr. José de Anchieta Nóia, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05616/10 – Prestação de Contas da Prefeitura do Município de ZABELÊ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 4.100,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04982/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02715/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02717/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, antes de fazer o relato dos autos, Sua Excelência ao Pleno, que o gestor, juntamente com o seu representante, Sr. José Carlos Farias de Barros protocolaram, nesta Corte de Contas, no dia 26 de março do corrente ano, solicitação de retirada de pauta dos presentes autos e que fosse aberto prazo para apresentação de defesa, alegando que não foram citados e que não receberam qualquer comunicação, via postal ou por e-mail, ficando, desta forma, impossibilitados de acesso ao relatório da Auditoria para apresentação da defesa. Em seguida, Sua Excelência o Relator, informou, também, que através de Relatório fornecido pela ASTEC desta Corte de Contas, dando conta de que no endereço de e-mail fornecido pelo gestor, quando do seu cadastro, havia acesso ao comunicado automático de intimação ao gestor, como também ao relatório inicial da Auditoria. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu, por maioria de votos, de forma excepcional, pela retirada de pauta dos presentes autos, determinando a citação do interessado, na forma regimental, para apresentação de defesa. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pela não concessão de prazo para apresentação de defesa. PROCESSO TC-11473/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. José Zito de Farias Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-896/10, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: opinou, pelo não conhecimento do recurso de revisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) tome conhecimento do recurso de revisão, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo, na

integra, a decisão recorrida; 2) remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03655/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício de 2010; 2- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao Prefeito, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Determinar à Auditoria que acompanhe, quando da análise das contas anuais de 2011, a quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; 4- Recomendar ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando controle eficaz com vistas a evitar a ocorrência de déficit, o aumento significativo da dívida pública e a ausência de registro contábil das consignações do Imposto de Renda. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03884/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00 ao Prefeito Sr. Severino Pereira Dantas, em virtude da inobservância da Lei de Licitações, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Conheça da denúncia constante dos autos, julgando-a procedente e aplicando multa pessoal ao gestor, Sr. Severino Pereira Dantas, por não cumprimento do normativo deste Tribunal, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Determine ao atual Prefeito, a reposição, no prazo de 30 (trinta) dias, à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 7.197,96. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente, ainda promovendo inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-09633/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, representado pelos Procuradores Marçílio Toscano Franca Filho e Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0835/2011, emitido quando do julgamento da prestação de contas de adiantamentos concedidos pela SEEC e destinados à 11ª Regional de Ensino, no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira – representando o ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo. Na oportunidade a defesa suscitou as seguintes preliminares: 1ª - no sentido de julgar descabida a solicitação do Ministério Público Especial junto a esta Corte, de inclusão do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo nos autos, entendendo que o mesmo já fazia parte do caderno processual, desde o julgamento inicial pela 1ª Câmara; 2ª - no sentido de considerar falta de interesse de agir, por parte do Parquet, em grau de apelação, pelo fato de se opor ao próprio pronunciamento anteriormente acostado

aos autos. Colocada em votação as preliminares suscitadas, após ampla discussão acerca da matéria, Sua Excelência o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária do dia 04/04/2012, em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, ocasião se pronunciará acerca das mesmas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes anteciparam seus votos, considerando impróprias e descabidas as preliminares suscitadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido. PROCESSO TC-04020/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos, como defesa, para análise. O Relator informou ao Pleno, que sempre foi contrário ao recebimento de documentos, quando da sustentação de defesa, mas, de forma excepcional, acatou a preliminar suscitada, fixando o retorno dos autos, para apreciação, na sessão do dia 11/04/2012, ficando, desde, já o interessado e sua representante legal, devidamente notificados. O Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta” – o PROCESSO TC-02800/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 02/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 02/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03 a 31/12), com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela remessa de cópia dos presentes autos ao Processo TC-10.314/11 para análise do repasse a maior ao CINEP de valores pertencentes ao FAIN. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03308/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, Srs. Franklin de Araújo Neto (período de 01/01 a 31/07) e Alfredo Nogueira Filho (período de 01/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores da CAGEPA, Srs. Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Srs. Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho, no valor individual de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Diante das indagações feitas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acerca da ausência, no Relatório da Auditoria, da gestão do Sr. José Edisio Simões Souto, dos contratos, bem como os convênios realizados pela Cagepa, o Relator solicitou a retirada de pauta dos presentes autos, a fim de que retorne à Auditoria, para verificar as indagações suscitadas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido de participar da votação dos presentes autos. “Denúncias” – PROCESSO TC-12806/11 – Denúncia formulada pelo Deputado Ranieri Paulino, contra a Secretaria de Saúde do Estado na Paraíba, acerca do não início da prestação de serviços dos programas UPA – Unidade de Pronto Atendimento e SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, na cidade de Guarabira. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-11017/00 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-875/2009, por parte do liquidante do Serviço Estadual de Transporte Urbano – SETUSA, Sr. José Roberto Gomes Cavalcante. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.

RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-875/2009, por parte do Sr. José Roberto Gomes Cavalcante; 2- pela aplicação de multa ao Sr. José Roberto Gomes Cavalcante, no valor de R\$ 2.000,00, por descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Diante da dúvida suscitada acerca da existência ou não de ata da Assembléia Geral de encerramento da SETUSA, o Relator solicitou o adiamento da conclusão do julgamento para a próxima sessão ordinária do dia 04/04/2012, a fim de que pudesse trazer os devidos esclarecimentos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido de participar da votação. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-02748/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIÍ, Sr. Valter Marcone Medeiros, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de São João do Carií, Sr. Valter Marcone Medeiros, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Valter Marcone Medeiros, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de São João do Carií, exercício de 2008; 3- pela imputação de débito ao Sr. Valter Marcone Medeiros, no valor de R\$ 52.706,25, por excesso em custo de obras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sendo: R\$ 35.419,64 aos cofres municipais e R\$ 17.286,61 ao erário estadual; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Valter Marcone Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; 6- pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03656/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, relativa ao exercício de 2010, com a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04182/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) emita Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do artigo 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; 2) julgue irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2010; 3) aplique multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; 4) comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2010; 5) cientifique o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, sobre a ausência de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, da Constituição Federal, devendo registrar tal

fato na Contabilidade do IPSENP; 6) determine à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB; 7) julgue procedente em parte a denúncia acostada aos autos, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04226/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edivan Félix, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Catingueira, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José Edivan Félix, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o referido Gestor atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar à Administração Municipal de Catingueira, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade; 3- Determinar a restituição da quantia de R\$ 9.474,37, relativo a pagamentos não comprovados, quitados através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor José Edivan Félix, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Senhor José Edivan Félix, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por repassar ao Poder Legislativo, quantia acima da permitida constitucionalmente e de não repassar a este os balancetes mensais, por desatendimento às normas e princípios contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA-TC-13/2009; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor José Edivan Félix, no valor de R\$ 4.150,00, por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA-TC-13/2009; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para os recolhimentos voluntários das multas aplicadas, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Julgar irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, as executadas em valores abaixo do mínimo exigido constitucionalmente na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, as despesas com serviços de engenharia não identificadas na recuperação de diversas escolas municipais, com repasses acima do permitido ao Poder Legislativo, bem assim as realizadas sem observância das normas contábeis e regulares daquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 8- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 9- Conhecer da denúncia formulada pela vereadora Maria Helena Fausto Martins e julguem-na procedente; 10- Ordenar a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02585/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flaviano Mendes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara

Municipal de Nazarezinho, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Flaviano Mendes, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05736/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Macedo Farias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05051/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josildo de Oliveira Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2009; b) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, tendo em vista o que já foi firmado Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida; d) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para o acompanhamento quanto à devolução dos valores; e) Recomendar à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05302/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLIVEDOS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Virgínia Gonçalves Borges, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas sob exame. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivedos, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Virgínia Gonçalves Borges, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02768/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Marizete Vieira Lucena, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas sob exame. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Marinhas, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Marizete Vieira Lucena, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04007/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Soares de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Adão Soares de Sousa, relativa ao exercício de 2010; 2) Aplicar multa ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB; 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Encaminhar cópias da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de Caldas Brandão/PB, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio



Queiroz de Oliveira e Ronaldo Cezar Nascimento de Araújo, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Severino do Ramo Dias Lourenço, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-01816/03 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de UMBUZEIRO, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-394/2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de: a) excluir a determinação contida no item "2" do Acórdão APL-TC-394/2007; b) desconstituir a multa aplicada ao Sr. Silvério Travassos Sarinho, caso ainda não tenha sido recolhida; c) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe junto à Corregedoria desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02219/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-683/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco (Procurador do Município de Campina Grande). MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. Metuselá Lameque Jafet da Costa Agra de Melo, exercício de 2007, reduzindo o valor da multa aplicada ao referido gestor, de R\$ 5.610,20 para R\$ 2.805,10. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03076/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-215/2010 e no Acórdão APL-TC-1036/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração – tendo em vista a sua tempestividade – e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de subtrair do valor originalmente imputado, a quantia de R\$ 562.000,00, permanecendo a imputação de débito no total de R\$ 1.020.495,68, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-07280/07 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, acerca de possíveis irregularidades apontadas no exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- não conhecer da matéria como denúncia, diante da ausência do requisito elementar do denunciante, apreciando o objeto como Inspeção Especial, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pelo encaminhamento de representações à Polícia Federal e ao Banco Central do Brasil, acerca da conduta do Gerente do Banco do Brasil S/A e do Chefe do Poder Executivo de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, que em 2007 realizaram empréstimo para pagamento de despesas com pessoal da urbe, procedimento expressamente vedado pelo artigo 167, da Lei Maior e faça representação, também, ao Ministério Público Estadual e Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08941/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 11/2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e improcedência da denúncia,

determinando-se o arquivamento dos autos e comunicando esta decisão à denunciante e ao denunciado, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-05980/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-800/2008, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial das determinações consubstanciadas no Acórdão APL-TC-800/2008; 2- Aplicar multa, no montante de R\$ 2.000,00 ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito Municipal de Conceição, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face do cumprimento apenas parcial de determinação plenária, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser perpetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Encaminhar cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e decisões plenárias à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição relativa ao exercício de 2011, a fim de que, naqueles autos, serem apurados os casos remanescentes de acumulação ilegal de cargos públicos; 4- Extrair as peças referentes aos contratos por excepcional interesse público e formalização de processo específico para exame e deliberação acerca do registro de tais vínculos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:10hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 21 a 27 de março de 2012, foram distribuídos 24 (vinte e quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 154 (cento e cinquenta e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de abril de 2012.

**Sessão:** 1885 - Ordinária - Realizada em 04/04/2012

**Texto da Ata:** Aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Expedientes": Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04272/10, TC-02771/09, TC-06031/10, TC-04289/11 e TC-05928/07 (adiados para a sessão ordinária do dia 11/04/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-11017/00 - (adiado para a sessão ordinária do dia 11/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-02008/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03455/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-03253/11 – Complementação de Instrução referente à Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Umberto Porto usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de informar que

a Prestação de Contas Anual do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, referente ao exercício de 2011 (Processo TC-01600/12), que foi encaminhado ao Tribunal no início do mês de março, teve seu Relatório Inicial concluído pela DICOOG, que foi disponibilizado no nosso site na última sexta-feira, com toda equipe ligada a essa tarefa se dedicando com afinco, conforme havíamos estabelecido em reuniões, inclusive iniciadas no Gabinete da Presidência, no mês de fevereiro último. Como houve a indicação da Auditoria de inconformidades e inconsistências em alguns pontos daquela prestação de contas, já determinei a intimação do Governador do Estado da Paraíba, do Secretário de Estado de Controle da Despesa e da Contadora Geral do Estado, intimações que já foram providenciadas pela SECPL, através do nosso Diário Eletrônico". A seguir, o Auditor Marcos Antônio da Costa usou da palavra para informar ao Tribunal Pleno que havia emitido Decisão Singular -- nos autos do processo que verificaram as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. José de Alexandrino Primo -- e que havia indeferido o pedido de parcelamento de débito imputado àquele gestor municipal, tendo em vista que a irregularidade dizia respeito à falta de comprovação de despesas. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na última sexta-feira, dia 30/03/2012, estive em Brasília-DF, onde participei da solenidade de posse da nova Diretoria da AUDICON - Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas, para o biênio 2012/2013, solenidade realizada na Sala das Sessões do Tribunal de Contas da União. Também estiveram presentes no evento, o Presidente do TCU, Ministro Benjamim Zylmer; o Presidente eleito do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministro Carlos Ayres Britto; o Ministro Emérito do TCU, Dr. Ubiratan Aguiar; o Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim; o Presidente do Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselheiro Severino Costandrade; o Presidente da AMPCON, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Furtado; a 2ª Vice-Presidente do SINDILEGIS, Dra. Lucieni Pereira, dentre outras autoridades que se fizeram, também, presentes. Entre os membros empossados da nova Diretoria estão três Ministros Substitutos do TCU: Ministro Marcos Bemquerer Costa, como Presidente reeleito; Ministro André Luiz de Carvalho, como Vice-Presidente Financeiro e o Ministro Weder de Oliveira, como 1º Vice-Presidente. Na mesma ocasião, o Presidente eleito do STF, Ministro Carlos Ayres Britto e o Presidente do TCU, Ministro Benjamim Zylmer foram condecorados com a Medalha de Mérito Institucional da AUDICON, pelas reconhecidas e relevantes contribuições para o fortalecimento do controle externo e das instituições democráticas. A AUDICON é uma associação civil, de âmbito nacional, que tem associados em 27 (vinte e sete) Tribunais de Contas e em 23 (vinte e três) unidades federativas. Seu objetivo principal é a defesa dos direitos, atribuições, garantias e prerrogativas dos Ministros e Conselheiros Substitutos, para o exercício da judicatura de contas". No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno que havia emitido Medida Cautelar suspendendo a Tomada de Preços nº 002/2012, da Prefeitura Municipal de Cabedelo. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de dizer que, hoje, entra em funcionamento a versão 4.1.12 do TRAMITA e a grande inovação que trás esta versão é um ambiente das secretarias que, certamente, dará mais agilidade nos procedimentos. Nela, procuramos incorporar todas as sugestões que foram anotadas e, oportunamente, até o final do ano, deveremos lançar mais uma versão do TRAMITA e esse será o comportamento normal sempre que tivermos avanços e acréscimos de facilidades dentro do Programa. Gostaria de agradecer, de forma bastante efusiva, aos servidores deste Tribunal que participaram da Via Sacra, no dia de ontem (03/04/2012) contando inclusive com a participação do Coral do TCE/PB e tendo sido um momento de reflexão neste Tribunal. Agradeço a participação de todos e a iniciativa da nossa Diretoria de Apoio Interno -- pela realização deste evento -- e quero fazê-lo desejando votos de parabéns ao funcionário de apoio desta Corte, Sr. Rozimar Felipe de Araújo (Neném), que está aniversariando no dia de ontem e que teve um brilhante desempenho atuando como soldado romano, na encenação da Via Sacra. Gostaria de comunicar, também, ao Tribunal Pleno, que determinei o desbloqueio das contas bancárias do Município de Algodão de Jandaira, tendo em vista que a Câmara de Vereadores daquele município comprovou a entrega, a esta Corte, dos balancetes referentes ao mês de outubro a dezembro de 2011. Desta feita, estou comunicando que determinei o bloqueio das contas bancárias das Câmaras Municipais de Belém do Brejo do Cruz e Marcação, e das Prefeituras Municipais de Catingueira, Frei Martinho,

Serra Branca e Sobrado, todas elas por não entregarem as respectivas prestações de contas do exercício passado, na data aprazada, salientando que, em acordo firmado com o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), adiamos a entrega dos balancetes do mês de dezembro por trinta dias, para não ocorrer nenhum adiamento no prazo de entrega das prestações de contas, motivo pelo qual está sendo determinado os referidos bloqueios". Ainda com a palavra, o Presidente registrou a presença, em Plenário, Conselheiro Aposentado desta Corte de Contas e ex-Secretário de Finanças do Estado da Paraíba, Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, ocasião o cumprimentou salientando que era uma grande satisfação a sua presença nesta Corte de Contas". Na classe Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2012 -- que altera dispositivos normativos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução RN-TC-10/2012) e RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2012 -- que prorroga prazos da Resolução Normativa RN-TC-11/2010, que trata da concessão de registro dos atos de admissão de pessoal e da análise da regularidade na gestão dos órgãos jurisdicionados. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -- "Recursos", o PROCESSO TC-09633/09 -- Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-835/2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente lembrou aos membros do Plenário que, na sessão passada, o advogado do interessado, Bel. Flávio Augusto Pereira, havia suscitado as seguintes preliminares: 1ª - no sentido de julgar descabida a solicitação do Ministério Público Especial junto a esta Corte, de inclusão do Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo nos autos, entendendo que o mesmo já fazia parte do caderno processual, desde o julgamento inicial pela 1ª Câmara; 2ª - no sentido de considerar falta de interesse de agir, por parte do Parquet, em grau de apelação, pelo fato de se opor ao próprio pronunciamento anteriormente acostado aos autos. O Presidente havia submetido as preliminares à consideração do Tribunal Pleno e, após ampla discussão acerca da matéria, Sua Excelência o Relator solicitou que seu posicionamento com relação às preliminares fosse proferido nesta sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, também, reservaram seus votos para esta sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes anteciparam seus votos quanto as preliminares da defesa, considerando-as impróprias e descabidas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido. Desta feita, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, que, após algumas considerações, se pronunciou contrariamente às duas preliminares suscitadas pelo patrono do interessado, sendo acompanhado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao representante do interessado, Bel. Flávio Augusto Pereira, para complementação da sustentação oral de defesa, no tocante ao mérito. Passando à fase de votação: MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de apelação -- dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo, na íntegra, todos os termos da decisão apelada, remetendo os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-02758/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarkes Gomes, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente lembrou ao Tribunal Pleno que, na sessão do dia 21 de março de 2012, quando da sustentação oral de defesa, o representante legal do interessado, Bel. Rodrigo Lima Maia comunicou ao Plenário que o gestor municipal havia realizado o recolhimento previdenciário reclamado pelo órgão de instrução e, ainda, prestou esclarecimento acerca da contabilização, de forma errônea, da contribuição previdenciária, como sendo da parte patronal, quando deveria ter sido como parte dos servidores. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: tendo em vista a informação prestada pelo patrono do interessado, solicitou que seu voto fosse proferido nesta sessão, a fim de verificar as informações prestadas pela defesa. Desta feita, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana que, após algumas considerações acerca da matéria, e comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal, na presente sessão, votou acompanhado o





pronunciamento do Ministério Público Especial junto a esta Corte: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas de sua competência, no que tange às questões de natureza previdenciária; 4- pela representação ao Ministério Público Federal, na Paraíba, para as medidas que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-00223/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos David Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração nos autos da PCA da Prefeitura daquele município, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente lembrou ao Tribunal Pleno que o Conselheiro Umberto Silveira Porto, na ocasião do seu voto vista proferido na sessão anterior, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal acatasse e analisasse a documentação complementar apresentada pela defesa, através de memorial. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Relator do feito, pronunciou-se favoravelmente ao acatamento da documentação, determinando o retorno dos autos, para julgamento na presente sessão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Os demais Conselheiros acompanharam o entendimento do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Passando ao julgamento do processo, quanto ao mérito: MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, com encaminhamento de cópia da decisão e do relatório técnico de análise do recurso, à Corregedoria desta Corte de Contas, para conhecimento dos recolhimentos efetuados. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo, para verificar o reflexo financeiro do reajuste com relação aos subsídios dos Vereadores. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-02086/07 – Prestação de Contas da Casa Civil do Governador, de responsabilidade dos Srs. Silvestre de Almeida Filho (período de 01/01 à 04/01), Ivandro Moura Cunha Lima (período de 05/01 à 30/03), Manfredo Guedes Pereira Gouveia Júnior (período de 01/04 à 01/06) e João Fernandes da Silva (período de 01/07 à 31/12), exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas do Sr. Silvestre de Almeida Filho, período de 01/01 à 04/01/2006; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos Srs. Ivandro Moura da Cunha Lima (período de 05/01 à 30/03), Manfredo Guedes Pereira Gouveia Júnior (período de 01/04 à 01/06) e João Fernandes da Silva (período de 01/07 à 31/12), exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 3- pelo envio de cópia da decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para conhecimento; 4- Informando ao gestor que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02064/08 – Prestação de Contas da Casa Civil do Governador, de responsabilidade dos Srs. João Fernandes da Silva (período de 01/01 à 02/02) e Carlos Marques Dunga (período de 03/02 à 31/12), relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas do Sr. João Fernandes da Silva, período de 01/01 à 02/02/2007; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Carlos Marques Dunga,

período de 03/02 à 31/12/2007, com as recomendações constantes da decisão; 3- pelo envio de cópia da decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para conhecimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02526/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores dos Encargos Gerais do Estado, Srs. Jaci Fernandes Toscano de Brito (período de 01/01 à 19/02) e Marcos Ubiratan Guedes Pereira (período de 19/02 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira (ex-gestor). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores dos Encargos Gerais do Estado, Srs. Jaci Fernandes Toscano de Brito (período de 01/01 à 19/02) e Marcos Ubiratan Guedes Pereira (período de 19/02 à 31/12), exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 3- Informando ao gestor que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03325/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo ex-gestor da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2010; 2- pela recomendação à atual Presidente da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Excelentíssima Sra. Ruth Avelino, no sentido de: a) conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, sobremodo, com vistas à não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e ao aperfeiçoamento da gestão; b) melhorar o controle de estoques e o planejamento geral da gestão; e c) regularizar a legalidade do quadro de pessoal da PBTUR, nos moldes da decisão não cumprida, consubstanciada no Acórdão APL TC 1050/10; 3- pela recomendação ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para fins de avaliar a oportunidade/possibilidade no sentido da tomada de iniciativa com vistas à efetiva implementação do Pólo Turístico do Cabo Branco. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05622/10 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. Francisco de Medeiros Lima (período de 01/01 à 07/03) e Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas (período de 08/03 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de ambos os gestores, Sr. Francisco de Medeiros Lima (período de 01/01 à 07/03) e Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas (período de 08/03 à 31/12), referente ao exercício de 2009, com a ressalva do parágrafo único do artigo 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, na qualidade de ordenadores das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas; 3- pela aplicação de multa pessoal a Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente à utilização de recursos do Fundo para outras finalidades, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2009; 6- pela recomendação à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a

repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009; 7- pela desanexação do Documento TC-12.429/10 do presente processo, que não foi analisado pela Auditoria, e remetidos aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, exercício de 2011, para análise pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03776/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2010, com a ressalva constante do parágrafo único do artigo 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular das despesas que não foram objeto de quaisquer restrições constantes dos presentes autos e regulares com ressalvas aquelas que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Lauri Ferreira da Costa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em referência, em virtude do aumento dos contratos por excepcional interesse público; falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo de forma parcelada. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por maioria. No seguimento, o Presidente deu prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tendo em vista que Sua Excelência necessitava se retirar da sessão, por motivo justificado: PROCESSO TC-04083/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2010; 2) pela declaração de atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela recomendação à Administração Municipal de Coxixola no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03328/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Audenice Chaves Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Audenice Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02761/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Medeiros Lima, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pelo indeferimento do pedido de parcelamento requerido, julgando regulares as contas sob exame. RELATOR: votou: 1- preliminarmente, pela concessão do pedido de parcelamento solicitado em 08 (oito) mensalidades iguais e sucessivas, na importância de R\$ 1.200,00, fazendo comprovação dos recolhimentos a esta Corte; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Sabugi, sob

a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativa ao exercício de 2010, com a ressalva do parágrafo único do artigo 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00951/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, sobre possíveis irregularidades acerca dos atos de administração de pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos, sugerindo a assinatura de prazo ao Prefeito Municipal, para que regularize a situação do quadro de pessoal da Prefeitura de Campina Grande, afastando os servidores contratados irregularmente. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- conheça e julgue procedente a denúncia em referência, naquilo que faz parte da sua competência jurisdicional; 2- fixe o prazo de 90 (noventa) dias, para que o gestor do município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto cumpra a legislação municipal, adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais Auditores e Contadores Públicos, aprovados e nomeados em concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, realizando outro concurso, para preenchimento das demais vagas, se assim restar caracterizado, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização pecuniária e aplicação de multa, informando as providências adotadas a esta Corte; 3- pela remessa de cópia da decisão proferida à Promotoria de Justiça de defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande e à 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, juízo em que tramita a Ação Civil Pública anunciada nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Recursos” - PROCESSO TC-10294/11 – Recurso de Apelação interposto contra Decisão Singular DSPL-TC-42/2011, para exame do procedimento de permuta de imóveis (público e privado), objeto do Projeto de Lei nº 277/2011, em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, na oportunidade informou ao Pleno, que o interessado havia protocolado pedido de desistência do recurso de apelação, porém, Sua Excelência não levou em consideração tendo em vista que os autos já estavam agendados para a presente sessão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pela extinção do recurso de apelação, tendo em vista a perda de objeto, em virtude de decisão judicial, determinando-se a remessa dos autos ao Relator originário, Conselheiro Umberto Silveira Porto, para continuidade da instrução processual. Após uma ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela extinção do recurso de apelação, mas considerando o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo recorrente. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. “Outros”: PROCESSO TC-04693/97 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1199/97, por parte do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Sr. Paulo José de Souto, emitido quando do julgamento do exercício de 1996. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido do Tribunal declarar cumprido o Acórdão APL-TC-1199/97, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02282/06 – Verificação de Cumprimento das decisões contidas no Acórdão APL-TC-561/2008 e na Resolução RPL-TC-24/2008, por parte do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Motta Dubeux. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1- declare a insubsistência da determinação contemplada no art. 1º da Resolução RPL – TC – 24/2008, o qual assinou prazo de 30 (trinta) dias ao então Diretor-Presidente da CINEP para efetuar a exoneração dos servidores que ocupam cargos em comissão sem respaldo legal; 2-- declarar o cumprimento do art. 2º da Resolução RPL – TC – 24/2008;

3- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03037/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-1050/2010, por parte da ex-gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal declarar cumprido o Acórdão APL-TC-1050/2010, determinando-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-03988/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, do Prefeito do Município de Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomende ao Prefeito de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-05648/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Laurence Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Laurence Pereira de Oliveira, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02611/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luis Bernardo da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Tacima, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Bernardo da Silva, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02424/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal julgue regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, exercício 2010, com as ressalvas do artigo 140, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-04950/98 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Gilvando Carneiro Leal, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-722/2007, referente ao Convênio FDE nº 71/98, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a citada Prefeitura. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, para o fim de alterar os termos da decisão recorrida, julgando regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 71/98 celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Sr. Gilvando Carneiro Leal, desconstituindo o débito imputação ao ex-gestor. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02766/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. Achiles Leal Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-424/2007, emitido quando do julgamento de Inspeção de Obras, referente ao exercício de 2004. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. “Outros” – PROCESSO TC-00030/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-502/2011, por parte da ex-Prefeita do Município de CAAPORÁ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-502/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-9800/10 – Processo formalizado em decorrência de decisão contida no item “V” do Acórdão APL-TC-939/2009 (Processo TC-01976/08), para apuração das despesas com o Programa de Alimentos implementado pela Prefeitura Municipal de SUMÉ, a partir do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sob pena de multa pessoal, para a edição de lei que disponha de forma objetiva e específica a respeito da destinação de recursos às pessoas beneficiadas, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando válvula de escape que acarrete uma política assistencialista com finalidades espúrias, bem como que estabeleça contrapartida do beneficiário que se coadune com o interesse público e os ditames do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo de projetos educacionais e/ou sociais profissionalizantes e de capacitação. Em não sendo providenciada a devida regularização, o programa deverá ser extinto, advertindo-se que a omissão do Gestor Municipal ensejará sua responsabilização pela manutenção da ilegalidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-03253/11 – Complementação de Instrução referente à Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou que, no relatório das contas anuais do Governo do Estado houve a omissão dos períodos em que os Srs. Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-vice-Governador) e Ricardo Luiz Barbosa (Presidente da Assembléia Legislativa do Estado), assumiram o Governo do Estado, pelo fato de os mesmos terem assumido por períodos inferiores a 15 (quinze) dias. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas dos Srs. Luciano Cartaxo Pires de Sá e Ricardo Luiz Barbosa. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno 1- emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelos Srs. Luciano Cartaxo Pires de Sá e Ricardo Luiz Barbosa, referente ao exercício de 2010; 2- julgue regulares as contas prestadas pelo Srs. Luciano Cartaxo Pires de Sá e Ricardo Luiz Barbosa, correspondente ao período em que assumiram a gestão do Governo do Estado da Paraíba, determinando-se a anexação dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:50hs, agradecendo a presença de todos, desejando uma Boa Páscoa e, em seguida, abriu audiência pública, para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 28 de março à 03 de abril de 2012, foram distribuídos 20 (vinte) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 174 (cento e setenta e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de abril de 2012.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04226/05](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do



Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Intimados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [08934/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JEAN RONNIE DE A. DANTAS, Interessado(a); CARLOS ANDRÉ DE M. CASADO, Interessado(a); ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS, Interessado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [09056/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [11723/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** OTO MARIANO VIEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [04219/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo de 15 dias, apresentar documento reclamado à fl. 864, como pede relatório da auditoria.

**Processo:** [13933/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [02763/89](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1989

**Citado:** RAFAEL FERNANDES DE C. JÚNIOR, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03811/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Citado:** GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04984/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Citado:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## **Ata da Sessão**

**Sessão:** 2431 - Ordinária - Realizada em 12/05/2011

**Texto da Ata:** Aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano dois mil e onze (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, presentes, o Conselheiro Umberto 5 Silveira Porto, Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho e os 6 Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antonio da Costa, presente 7 ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dra. 8 Isabela Barbosa Marinho Falcão, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. 9 Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da 10 Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não 11 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 12 Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, fez 13 constar a presença dos advogados, pela ordem das solicitações de inversões, Dr. ATA DA 2431ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2011. Carlos Roberto Batista, OAB/ 9450/PB Processo TC nº 00722/10, 14 da classe "m", e 15 Dr. Francisco de Assis Caldas Júnior OAB/5900/PB Processo TC nº 00794/09, da 16 classe "F", comunicou a ausência devidamente justificada do Conselheiro Fábio 17 Túlio Filgueiras Nogueira, o qual encontra-se em exercício na Presidência desta 18 Corte de Contas, adiando todos os seus processos para sessão do dia 26 do corrente 19 mês e retirou por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Processo 20 TC nº 07451/01, da classe "O", para juntar documentos suscitados na preliminar 21 argüido pelo advogado presente Dr. Carlos Roberto Batista o qual solicitou 22 inversão de pauta no processo TC Nº 00724/07 da classe "m" também do 23 Conselheiro Umberto Silveira Porto, e adiu ainda do mesmo Relator o processo 24 TC Nº 04794/06 da classe "m", continuando retirou por solicitação do Auditor 25 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, para retornar à auditoria, diante da 26 preliminar argüida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto no processo TC Nº 27 01165/08 da classe "L", continuando adiu por solicitação do Auditor Relator 28 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 00150/11 da classe "O", passou-se 29 então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE 30 SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "M"– 31 OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 32 ANTERIORES") - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 33 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 34 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 35 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01998/08 36 e 00724/10, o primeiro por impedimento do Ministério Público Drª. Isabela M. 37 Falcão se fez presente o Dr. Marclio Toscano Franca Filho o qual foi julgado pela 38 regularidade com recomendação e o segundo pela regularidade com ressalvas e 39 aplicando multa, tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 41 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA ATA DA 2431ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2011. SESSÃO - NA CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIO, 42 ACORDOS E 43 LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 44 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 45 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 46 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 47 00999/09, 09268/10, 01172/11, 02491/11, 03336/11, 03337/11, 03338/11, 48 03339/11, 03340/11, 03460/11, 03608/11, 03757/11, 03758/11, 04331/11 e 49 04620/11 todos julgados pela regularidade, tudo conforme constam seus 50 respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 51 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 52 06767/08, 00778/09 e 03760/11 o primeiro julgado pela regularidade e o segundo e 53 terceiro pela regularidade com arquivamento, tudo conforme constam seus 54 respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 55 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 56 06903/08, 07224/08, 09438/08 e 00794/08 o primeiro julgado pela regularidade, o 57 segundo e terceiro pela irregularidade com aplicação de multa e o quarto pela 58 regularidade com ressalvas e recomendação tudo conforme constam seus 59 respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 60 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC



nºs 61 08733/08, 09344/08, 00916/09, 01428/11, 01463/11, 01589/11, 01596/11, 62 01601/11, 01606/11 e 01621/11 todos julgados pela regularidade com 63 arquivamento tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'G' – 65 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos 66 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 67 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 68 acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Athur Paredes Cunha Lima, 69 Processos TC nºs 04591/07, 04598/07, 04656/07, 02646/08, 02648/08, 08364/08, ATA DA 2431ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2011. 03534/11, 03537/11, 03539/11, 03548/11, 03714/11, 03746/70 11 e 3755/11 todos 71 pela regularidade e concessão de registro, conforme constam nos seus respectivos 72 atos formalizadores; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC 73 nºs 08057/01, 09392/09, 11351/09, 03352/10, 06190/10, 06410/10, 08871/10 e 74 03064/11 o primeiro com cumprimento de prazo, do segundo ao quinto pela 75 regularidade, sexto pela assinatura de prazo, o sétimo e oitavo pela regularidade e 76 concessão de registro conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores; 77 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 01436/07, 78 06736/07, 11162/09, 12127/09, 12147/09, 02261/10, 02275/10, 02284/10, 79 02964/10, 03381/10, 03441/10, 06420/10, 06422/10, 06424/10, 06425/10, 80 06428/10, 06429/10, 06430/10 e 06465/10 o primeiro e segundo pela assinatura de 81 prazo, do terceiro ao nono pela regularidade, o décimo com assinatura de prazo e 82 do décimo primeiro ao décimo nono pela regularidade e concessão de registro, 83 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator 84 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 03315/11, 03320/11, 03686/11, 85 03700/11, 03703/11, 03705/11, 04067/11 e 04355/11 pela regularidade e 86 concessão de registro, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores; 87 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 02639/08, 88 02685/08, 02212/11, 03305/11, 03306/11, 03487/11, 03490/11, 03494/11, 89 03501/11, 03508/11, 03542/11, 03693/11, 03694/11, 03699/11, 03708/11, 90 03715/11 e 03716/11 pela regularidade e concessão de registro conforme constam 91 nos seus respectivos atos formalizadores; NA CLASSE 'L' – CONTAS DE 92 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - 93 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 94 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 95 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator 96 Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 03630/01 pela regularidade com 97 arquivamento tudo conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado na ATA DA 2431ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2011. íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 98 Marcos Antônio da 99 Costa, Processo TC nº 05154/06 julgado pela regularidade com arquivamento tudo 100 conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 101 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'M' – OUTRAS CONTAS 102 ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - 103 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 104 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 105 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator 106 Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 02756/09 julgado pela 107 regularidade com ressalvas e recomendação tudo conforme consta seu respectivo 108 ato devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 109 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02250/06, 110 02240/07, 02391/07 e 00722/10 o primeiro julgado pela irregularidade, aplicando 111 multa e assinando prazo, o segundo pela irregularidade com recomendação, o 112 terceiro pela regularidade com ressalvas e recomendação e o quarto e último pela 113 regularidade com ressalvas, recomendação, aplicação de multa e assinatura de 114 prazo tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente publicados na 115 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'O' – DIVERSOS 116 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 117 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 118 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Auditor Relator 119 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 09464/09 e 09792/10 o primeiro 120 julgado pela regularidade e concessão de registro e o segundo com assinatura de 121 prazo tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente publicados na 122 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 123 Costa, Processos TC nºs 10133/09,

04872/10 e 05223/10 o primeiro com assinatura 124 de prazo, o segundo conhecer da denúncia, julgando-a improcedente e determinar à 125 auditoria a apuração da efetiva prestação de serviços objeto destes autos e o ATA DA 2431ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO 2011. terceiro assinando prazo tudo conforme constam seus respectivos 126 atos devidamente 127 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 128 por mim  
MÁRCIA DE FÁTIMA  
129 MELO COSTA, Secretária da 1ª Câmara. 130 PLENÁRIO  
MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 19 DE MAIO DE 131 2011.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04546/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Intimados:** AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Procurador(a); MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Procurador(a); FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Procurador(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Procurador(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Procurador(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Procurador(a); FÁBIO MARQUES MONTEIRO, Procurador(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Procurador(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Procurador(a); WALTER AGRA JÚNIOR, Procurador(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Procurador(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Procurador(a).

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [02910/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA SILVA, Ex-Gestor(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [10359/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); VANDERLY PINTO SANTANA, Advogado(a); JOSÉ MÁRCILIO BATISTA, Advogado(a).

**Sessão:** 2627 - 08/05/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08746/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [01230/07](#)

**Jurisdição:** Terceiros

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2004

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS LOPES MACIEL, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [01424/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00559/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [00724/05](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ISRAEL PEREIRA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 TC 66/2010, bem assim CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Sr. Israel Pereira Martins, matrícula nº 1245-9, no cargo de Topógrafo, lotado na Divisão de Construção e Pavimentação (DCP), do Departamento de Estradas de Rodagem, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00550/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [00881/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NEUZA SERAFIM FELIX, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais da Sra. NEUZA SERAFIM FELIX, formalizado pela Portaria nº A-1971, de 15/07/2010, constante às fls. 120, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00099/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [01062/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, reformule os cálculos proventuais da aposentada, nos moldes sugeridos pela auditoria deste Tribunal, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00100/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [01067/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento reformule os cálculos proventuais da aposentada, nos moldes sugeridos pela auditoria deste Tribunal, bem como retifique o ato aposentatório a fim de apresentar a adequada fundamentação legal,

inerente à aposentadoria de Professor sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00551/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [06286/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 194/2010 e ASSINAR o prazo de mais 30 dias a Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para a regularização da falha atinente a existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal, ou seja, a nomenclatura de alguns cargos não está constando na legislação municipal, sob pena de aplicação de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00564/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [06641/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Portaria – A – nº 1754 da Sra. Francisca Ilma Xavier de Lacerda e do valor dos proventos (fls. 77/76), com a concessão do respectivo registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00101/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [02779/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCOS BARROS DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02779/09, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: I. Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da Câmara de Cajazeiras, Exmo. Sr. Marcos Barros de Souza, para regularizar o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, nos termos do relatório de Auditoria, fls. 1202/1211, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; e II. Determinar comunicação à Procuradoria da Comarca de Cajazeiras, com cópia dos relatórios da Auditoria, fls. 812/819 e 1202/1211, do Parecer ministerial nº 00515/10, e da decisão adotada, para as providências que entender cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00275/12

**Sessão:** 2617 - 14/02/2012

**Processo:** [10366/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10366/09 que trata, nesta oportunidade, do cumprimento da Resolução RC2-TC 00123/10 pela qual foi assinado o prazo de 60 dias ao Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes para esclarecer e justificar as falhas constatadas no relatório da Auditoria as fls. 536/537, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves



Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC 00123/10; 2) JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria as fls. 538/539; 3) RECOMENDAR ao gestor de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, que evite contratar servidores em detrimento a aqueles aprovados em concurso público e tome providências no sentido de restabelecer a legalidade do seu quadro de pessoal. 4) Arquivar os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00565/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [11374/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos reduzidos da Sra. MARIA DE ALMEIDA MAIA, formalizado pela Portaria nº 18/2008, de 05/05/2008, constante às fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00097/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [03386/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA VILANY DE ABREU QUINTINO, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03386/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonciello Querino de Lira, adote providências no sentido de comprovar o efetivo tempo de contribuição da Sr.ª Maria Vilany de Abreu Quintino, além de promover a correção dos cálculos proventuais da servidora, elaborando-o com base na remuneração percebida na data da sua aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00566/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [07528/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado, recomendando ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de não mais incorrer nas falhas verificadas nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00567/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [07529/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM em dar pela: I) Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00127/2011; II) Julgar regular o procedimento de Dispensa de Licitação em exame; III) Determinar a DIAFI/DICOG III o exame destas despesas nas contas anuais da Secretária de Estado da Saúde, exercício de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00568/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [08066/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 204/10 e do contrato dele decorrente, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00569/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [08870/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, para apresentação dos documentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 09/15, sob pena de nova multa e da imputação da despesa das obras relacionadas à documentação requerida e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00552/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [10111/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 04/2011 e do Contrato nº 07/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, através do Excelentíssimo Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, objetivando transporte de estudantes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados; II. APLICAR A MULTA DE 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao



gestor a estrita observância do Código de Trânsito Brasileiro em contratações futuras.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00547/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [12737/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, para que seja observado o termo de ratificação em certames futuros, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00558/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [12738/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00560/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [12745/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00562/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [12749/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00563/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [13714/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FÁBIO HENRIQUE THOMA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00561/12

**Sessão:** 2623 - 03/04/2012

**Processo:** [14778/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00570/12

**Sessão:** 2624 - 10/04/2012

**Processo:** [01630/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) considerar regular o Pregão Presencial nº 019/12; b) determinar a DIAFI/DICOG 3 o acompanhamento da execução do contrato, em relação ao objeto adquirido; c) retornar os presentes autos ao Relator após o cumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2012.

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00015/12

**Processo:** [03718/12](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2012

**Interessados:**

**Decisão:** O Relator DECIDE nos presentes autos: DETERMINAR ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, a imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial de nº 04/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. João Pessoa, 16 de abril de 2012